



PROJETO DE LEI N.º 4.127, DE 2015

(Do Sr. Felipe Bornier)

Acrescenta o parágrafo 13º ao artigo 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime contra os idosos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5267/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940

(Código Penal), que passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 13º:

"Artigo 129.

.....

§ 13º. Se a lesão for praticada contra idosos, definidos pelo Estatuto do

Idoso, Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003,

Pena, detenção, 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

I – Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstancias

são as indicadas no § 13º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/2

(metade).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua

publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O envelhecimento da população mundial é um fato concreto e de

conhecimento público. O Brasil inicia seu processo de transição demográfica

seguindo o padrão mundial: o aumento do número de idosos com possibilidade de

atingir elevadas faixas etárias, o que traz a necessidade de pesquisas nesse campo,

devido à demanda apresentada por essa nova parcela da população.

A legislação apresenta diversos pontos de abordagem da violência contra

idosos, considerando questões relacionadas à cultura do envelhecimento, ações de

políticas públicas, atuação de equipes de saúde, definição do termo abordado,

aspectos legais da violência contra o idoso.

Os fatos presenciados cotidianamente relatam o abuso através da

violência contra os idosos, que estampam os jornais e comovem pela indignação a

3

sociedade nas redes sociais pela falta de legislação específica que agrave a

situação desses agressores.

Diante da possibilidade de poder especificar quais são os agressores que

merecem tal conduta diferenciada para o fato ocorrido, que vem essa legislação

amparar os cuidados aos idosos que tanto fizeram pela sociedade e hoje são um

exemplo de vida a todos nós.

Segundo dados do Disque 100, serviço de recebimento de denúncias

contra violações de direitos humanos, da Secretaria de Direitos Humanos da

Presidência da República, em 2014, houve 27.178 denúncias de abusos contra a

pessoa idosa. As mais recorrentes são de negligência, 20.741 denúncias (76,32%),

violência psicológica, 14.788 (54,41%), abuso financeiro e econômico, 10.523

(38,72%), violência física, 7.417 (27,29%) e violência sexual, 201 denúncias

(0,74%). Entre as violências menos denunciadas estão a violência institucional,

discriminação, outras violações ligadas a direitos humanos, trabalho escravo e

torturas.

O levantamento mostra ainda que 76,48% das violações denunciadas são

cometidas nas casas das vítimas; e em 51,55% dos casos denunciados, os próprios

filhos são os suspeitos das agressões. Apesar de São Paulo liderar o número de

denúncias, 5.442 (20,02%), o Distrito Federal tem o maior número de denúncias per

capita, são 354,73 denúncias para cada 100 mil habitantes.

Desse modo, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste

projeto de lei, de modo a intensificar as penas dos agressores dos idosos.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado **FELIPE BORNIER**

PSD/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; (Retificado no DOU de

3/1/1941)

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de* 27/9/2012)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977</u> e <u>com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990</u>)

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei</u> nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006)

- § 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 10.886, de 17/7/2004)
- § 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 11.340, de 7/8/2006)
- § 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.
LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003
Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.
Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

FIM DO DOCUMENTO